

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PESO DA RÉGUA

Anúncio

Processo n.º 811/06.3TBPRG.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — DONCONSTROÍ — Construção Civil, L.ª

Suplente da comissão de credores — António Ermida Ferreira & Irmão, L.ª, e outro(s).

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Peso da Régua, no dia 27 de Outubro de 2006, às 14 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor DONCONSTROÍ — Construção Civil, L.ª, número de identificação fiscal 505294010, Avenida da Galiza, Edifício Miradouro, rés-do-chão, loja BO, Peso da Régua, 5050-222 Peso da Régua, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor José Carlos Barreiro Ferreira, Avenida da Galiza, Edifício Miradouro, rés-do-chão, loja BO, 5050-000 Peso da Régua, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Cláudia Sousa Soares, com domicílio na Rua de D. Afonso Henriques, 564, 2.º, dito, frente, 4435-006 Rio Tinto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE);

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18 de Dezembro de 2006, pelas 14 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

30 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Patrícia Neves*. — O Oficial de Justiça, *Nuno Manuel Lopes Brás*. 1000307605

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTE DE LIMA

Anúncio

Processo n.º 657/06.9TBPTL.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Requerente — Maria Elisabete Correia Pereira Gomes e outro(s).

Insolvente — PERANCOS — Corte e Costura de Calçado, L.ª

PERANCOS — Corte e Costura de Calçado, L.ª, número de identificação fiscal 503984825, com sede no lugar de Igreja, Queijadas, 4990-000 Ponte de Lima.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: os previstos nos artigos 233.º e 234.º do CIRE, na parte aplicável.

27 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *João Miguel Vieira de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Antonieta Gonçalves*.

1000307636

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio

Processo n.º 1318/06.4TJPRT.

Insolvência de pessoa singular (apresentação).

Insolvente — Carlos Augusto de Pinho Cristelo Pinto Leite e outro(s).

Credor — Caixa Central — Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C. R. L., e outro(s).

Carlos Augusto de Pinho Cristelo Pinto Leite, número de identificação fiscal 142822280, bilhete de identidade n.º 7816730, com domicílio na Rua de São Francisco Xavier, 29, 4150-673 Porto.

Maria Albertina Pereira da Silva Pinto Leite, número de identificação fiscal 141877650, com domicílio na Rua de São Francisco Xavier, 29, 4150-673 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente. Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

26 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Alexandra Lage*. — O Oficial de Justiça, *Graça Bento*. 3000219281

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE RIO MAIOR

Anúncio

Processo n.º 556/06.4TBMR.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credor — António Filipe Neto, L.ª

Insolvente — METALOMAIOR — Metalúrgica de Rio Maior, L.ª

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Rio Maior, no dia 18 de Outubro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor METALOMAIOR — Metalúrgica de Rio

Maior, L.^{da}, número de identificação fiscal 501059105, Estrada Nacional n.º 114, Quinta da Rosa, Rio Maior, 2040-471 Rio Maior, com sede na morada indicada.

Foi fixada residência ao gerente da insolvente Manuel Machado Costa na Rua da Cabine da Luz, 4, em Asseiceira, Rio Maior.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Jorge Fialho Faustino, com domicílio com Rua da Capela, 14, 2475-109 Benedita. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE);

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15 de Dezembro de 2006, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

19 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela F. L. S. Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Ana Paula Vitorino Fialho Cruz*. 3000218453

Anúncio

Processo n.º 556/06.4TBRMR.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credor — António Filipe Neto, L.^{da}

Insolvente — METALOMAIOR — Metalúrgica de Rio Maior, L.^{da}

Convocatória de assembleia de credores

Nos autos de insolvência acima identificados, em que são:

METALOMAIOR — Metalúrgica de Rio Maior, L.^{da}, número de identificação fiscal 501059105, com sede na Estrada Nacional n.º 114, Quinta da Rosa, Rio Maior, 2040-471 Rio Maior;

Dr. Jorge Fialho Faustino, Rua da Capela, 14, 2475-109 Benedita.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 15 de Dezembro de 2006, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) do n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

20 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela F. L. S. Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Ana Paula Vitorino Fialho Cruz*. 3000218455

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio

Processo n.º 7000/06.5TBVFR.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Devedor — C. P. S. P. — Construções Pinto & Silva Pereira, L.^{da}

Credor — Ap & Dm, L.^{da}, e outro(s).

No 4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira, no dia 26 de Setembro de 2006, às 15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor C. P. S. P. — Construções Pinto & Silva Pereira, L.^{da}, número de identificação fiscal 503495115, Rua de Luís de Camões, 364, 4535 Fiães, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor António da Silva Pereira e Anacleto da Cruz Pinto Ferreira, Rua de Luís de Camões, 364, Fiães, Santa Maria da Feira, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada Emília Manuela Gomes da Conceição, com domicílio na Rua do Jornal Correio da Feira, 11, 1.º, Feira, 4520-234 Santa Maria da Feira.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).